



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39  
Recurso nº. : 14.272  
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 e 1997  
Recorrente : ADENIRCE MARIA PELLEGRINE BILL  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.295

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADENIRCE MARIA PELLEGRINE BILL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39  
Acórdão nº. : 102-43.295  
Recurso nº : 14.272  
Recorrente : ADENIRCE MARIA PELLEGRINE BILL

**RELATÓRIO**

ADENIRCE MARIA PELLEGRINE BILL, nos autos identificada, recorre de decisão de fl.16 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, anos-calendário 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1997.

Impugnado lançamento fl.05, discorda a contribuinte da penalidade lhe imposta, alegando o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, fundada em jurisprudência favorável à sua conduta.

O referido lançamento fl.01, tem por base os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997,998 e 999 do Decreto 1.041 de 11/01/95, RIR/94, e artigos 1, 4 e 5, parágrafo 5 ° do artigo 84 e artigo 88 da Lei 8.981/95.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu, à fl. 16, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Estando a Contribuinte obrigada a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso, mesmo no caso de apresentação espontânea.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Irresignada com o teor da decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl.22, alegando o instituto da denúncia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39

Acórdão nº. : 102-43.295

espontânea, reconhecimento da inexistência da exigibilidade na multa em jurisprudência administrativa, transcrevendo decisão do STJ que entendeu pela inexigibilidade de multa de mora fundada na denúncia espontânea, sobre o ICMS.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º , inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. G. Costa'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39  
Acórdão nº. : 102-43.295

**V O T O**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, no ano- calendário de 1995 e 1996, exercícios de 1996 e 1997.

Fundamenta a recorrente seu entendimento, alegando o instituto da denúncia espontânea e reconhecimento da inexistência da exigibilidade na multa em jurisprudência administrativa, transcrevendo decisão do STJ que se manifestou pela inexigibilidade de multa de mora fundada na denúncia espontânea, sobre o ICMS.

No entanto, a mencionada jurisprudência, inaplica-se ao presente caso, por referir-se a espécie diversa de tributo, penalidade e período examinado.

A aplicação analógica de jurisprudência segundo *De Plácido Silva, in Vocabulário Jurídico, 7 ed, Editora Forense, 1982*, é admitida para casos idênticos ou semelhança com outra lei ou texto.

“ Analogia - Quando se refere à interpretação da lei ou do texto legal, se diz que é a interpretação extensiva ou indutiva dele, pela semelhança com outra lei ou com outro texto.

É interpretação que foge à lógica restritiva e gramatical do dispositivo legal, e é promovida em face de outros dispositivos, que regulam casos idênticos ao da controvérsia.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39

Acórdão nº. : 102-43.295

Considerando não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, há que se atentar, para a utilização da analogia, às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”

Fundada no art.837 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39

Acórdão nº. : 102-43.295

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Ademais, ressalte-se que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto nos Manuais de Declaração de Ajuste Anual – 1996 e 1997 e art. 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 62, de 25.11.96, decorre da participação societária do recorrente na empresa “Empres. Adenirce M. P. Bill ME” inscrita no CGC/MF sob n 00.063.026/0001-89, conforme constatado à fl.02.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002061/97-39

Acórdão nº. : 102-43.295

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO